



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 221/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.04.01

PROCESSO Nº 1/001413/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99.06630

RECORRENTE: INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS-CRÉDITO INDEVIDO. A acusação consiste na apropriação de crédito indevido em face do emitente das notas fiscais encontrar-se baixado no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de origem. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, amparada no art. 51 da lei n 12.670/96, em consonância com o art. 131 do Decreto n.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, "a", do referido decreto. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial que a empresa fiscalizada se creditou do ICMS destacado em notas fiscais consideradas inidôneas em razão do emitente encontrar-se baixado no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de origem (Paraíba), desde março de 1998.

Afirmam, ainda, os autuantes, que houve total aproveitamento do crédito lançado na escrita fiscal do autuado.

Os agentes do Fisco anexaram aos autos a documentação necessária à comprovação da autuação, ou seja, cópias das

notas fiscais, do livro de Registro de Entradas de Mercadorias, ofício da Secretária das Finanças do Governo da Paraíba, o qual confirma o cancelamento da inscrição do emitente das respectivas notas fiscais, a partir de 05.03.98.

Em tempo hábil, a autuada apresenta defesa argüindo, em síntese, o seguinte:

Nulidade absoluta do auto de infração em razão da ordem de serviço ter sido assinada pelo Coordenador de Administração Tributária, autoridade incompetente, segundo o seu entendimento, somente o Secretário da Fazenda tem competência para determinar repetição ou revisão de ação fiscal a um mesmo fato ou período de tempo. E, ainda, alega nulidade pela falta da indicação dos dispositivos da lei no auto de infração, invocando apenas as disposições do decreto estadual, violando sobremaneira o princípio da legalidade.

No mérito, diz que o comprador não tem o poder para investigar o vendedor, em consequência não sabia se o vendedor estava baixado no CGF, além do mais, as notas fiscais estavam formalmente perfeitas e as mercadorias nelas referidas foram por ele recebidas. Por outro lado, a aposição do selo fiscal torna legítima a operação em sua totalidade e, por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

A autoridade administrativa, em instância singular, após refutar todas as razões apresentadas na peça defensiva, manifesta-se pela procedência do auto de infração em análise.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso ratificando os argumentos trazidos por ocasião da impugnação.

Mediante parecer bem fundamentado, a Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão condenatória de primeiro grau, acompanhado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Analisando-se criteriosamente as peças que compõem o presente processo, vislumbra-se a insubsistência de argumentos para ilidir a acusação, senão vejamos.



A preliminar de nulidade argüida sob o fundamento de incompetência da autoridade administrativa para determinar a repetição de fiscalização, não merece acolhimento, por estar o atuado totalmente equivocado. Com efeito, a Ordem de Serviço nº 99.04510, que deu origem a presente autuação, determinava o início de uma ação fiscal, denominada de "Diligência Fiscal", relativa ao período de 01.01.97 a 31.12.98, que teve origem na Célula de Revisão e Controle da Fiscalização, subordinada à Superintendência de Administração Tributária - SATRI. Como se vê, não se tratava de repetição de fiscalização como supôs o atuado.

Em sendo a ação fiscal originária da Célula de Revisão e Controle da Fiscalização, obviamente cabe ao Coordenador da SATRI a competência para determinar o procedimento inicial, sendo válido ressaltar as disposições constantes no § 5º, art. 821, do Decreto 24.569/97, que atribui a competência ao Secretário da Fazenda, ao Coordenador de Administração Tributária e ao Diretor de Núcleo ou, na sua ausência o supervisor de Célula, para determinar ação fiscal.

É importante acrescentar que os auditores lotados na Célula de Revisão e Controle da Fiscalização são competentes para executar outras ações fiscais, além da repetição ou revisão fiscal, conforme o que dispõe a Portaria n.º 526/97, que instituiu o Modelo de Gestão da SEFAZ.

Também a outra nulidade suscitada por falta de indicação do dispositivo da lei no enquadramento da penalidade sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade, não há como prosperar. Na verdade, o Regulamento do ICMS-CE (Decreto nº 24.569/97) copia textualmente todos os artigos sancionatórios de que trata a Lei nº 12.670/96, logo não há violação ao princípio da legalidade, ao mencionar o dispositivo do regulamento quando da aplicação da penalidade.

De acordo com o art. 51 da Lei n.º 12.670/97, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, está condicionado à idoneidade da documentação.

O art. 131, V, do Decreto nº 24.569/97 considera inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando for emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.



À vista dos dispositivos acima citados, e estando comprovado nos autos que as notas fiscais foram emitidas após o cancelamento da inscrição no CGF do emitente, bem como o total aproveitamento do crédito lançado em sua conta gráfica, resta-nos tão-somente confirmar a decisão singular, por estar materializado o ilícito tributário, que se amolda na penalidade prevista no art.878, II, "a" do Decreto 24.569/97, o qual prevê o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II- com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o artigo 60, § 3º, e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado."

Isto posto, e não comportando dúvida quanto à constituição do lançamento ora efetuado, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória, proferida em instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela Consultoria Tributária, com o aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
(SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS)**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 16.830,76</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 33.661,52</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 50.492,28</b>

É o voto.





**DECISÃO:**

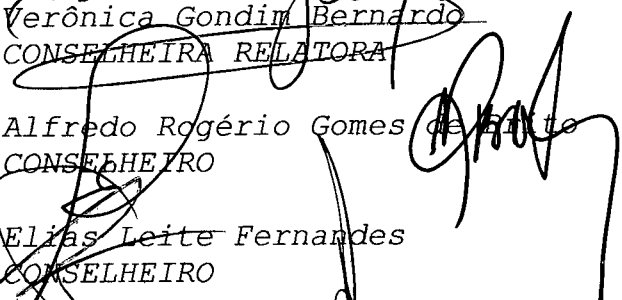
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **INFORSISTEM COM. E SERVIÇOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

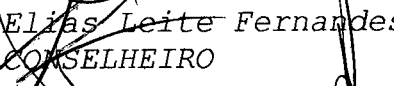
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA,** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

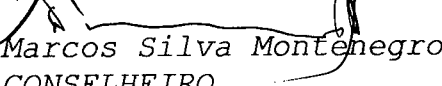
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Rogério Gomes de Almeida  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

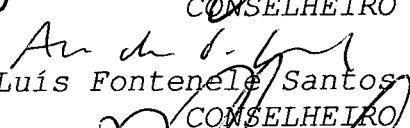
  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

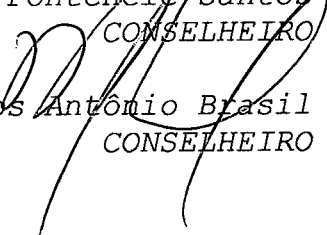
**PRESENTES:**

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO